

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.077/2025

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a Contratação do Escritório **L. COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** visara atender as necessidades da administração, atuando em ambas as frentes, ativa e passiva , sempre que for necessário ao interesse público. Os serviços englobarão assessoria e consultoria jurídica em temas relevantes para administração Pública Municipal, tanto nas esferas judicial quanto administrativa, abrangendo as cidades de Belém/PA, Brasília/DF e o próprio município, em situações que exigem representação em processos judiciais administrativos, colaborando conforme a necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de Jacareacanga/PA, consistentes em:

1.1- Assessoria e Consultoria jurídica em demandas judiciais em sede de 2º grau de jurisdição do Distrito Federal, no Tribunal de Contas da União , no Ministérios em Brasília/DF, autarquias e órgãos da administração pública direta e indireta ; Estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais , as quais estejam tramitando no 2º grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de justiça ou Federais, bem como as cortes Superiores ; Ações estratégicas no Tribunal de justiça Brasília/DF e nas Seções e Subseções Judiciárias de Justiça Federal de Brasília/DF(tais como ações e recuperação de crédito municipal , ações para o desbloqueio de recursos públicos , ações de controle de constitucionalidade , dentre outras); atuar na 2ª instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ; Atuação e ações estratégicas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal da capital da República ; Atuação especializada em prestações de contas no Tribunal de Contas da União -TCU e perante demais órgãos de controle externo ; Atuação especializada perante o Ministério Público Federal - MPF e demais órgãos de fiscalização sediados na capital da República.

II - Contratada: **EMPRESA L. COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.558.212/0001-48

III – Singularidade do Objeto:

Os Serviços de advogados são por força de lei, por sua natureza, **técnicos e singulares**, isso decore do comando normativo consignado no art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto de Advocacia, incluído pela Lei nº 14.039/2020, que objetivamente estabelece a notória especialização deste serviço. No mais, não há como aferir/comparar por

meio de regular processo licitatório, trabalhos de natureza intelectual, como é o caso dos serviços jurídicos, ou seja, do trabalho de advogados, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, de onde resulta a inviabilidade de competição, a que se refere a caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, uma vez que singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Some-se que a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado, também está vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a contratada responsável pela prestação dos serviços demandados. Logo, trata-se de serviços técnicos e singulares, por força de lei e força da relação de confiança.

Art. 3-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela lei n 14.039/2020)

IV – Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou a sociedade de advogados, para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada nas leis federais n 14.133/2021 (art. 74,§3º) e 8.906/1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alterada pela Lei Federal n 14.039/2020 (parágrafo único, art. 3-A), nestas, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes de saber, jurídico, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja de lei. No caso sob análise constata-se que a contratada é dotada de especialização em políticas públicas, e direito administrativo (notória especialização decorrente de estudos), atestados de capacidade técnica, é detentora de notória especialização, conforme preconizado no §3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021, e o parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal n 8.906/1994.

VI – Razão da escolha do Fornecedor: A contratada identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestado de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) demonstrou que parte da equipe técnica habilitada possui larga experiência no exercício da advocacia no ramo de direito administrativo e larga experiência no exercício profissional na advocacia (atestado de capacidade técnica); (IV) comprovou possuir notória especialização e saber jurídico decorrente de experiências anteriores e de resultados (certidões de notória especialização) e de estudos (título de especialista); (V) apresentou toda a documentação da para sua contratação e comprovou regularidade fiscal e trabalhista, através de certidões pertinentes (tributária federal, estadual e municipal; FGTS; CND/TST; de falência e concordata).

VII – Justificativa do Preço: Os preços são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior autorização da autoridade competente para os fins do disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/21.

2 Paragrafo único. Considera -se notória especialização o profissional ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior , estudos , experiencias , publicações , organizações , aparelhamento , equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com as suas atividades , permite inferir que o seu trabalho e essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato . (incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Jacareacanga/PA, 16 de outubro de 2025

SEBASTIAO AURIVALDO PEREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Jacareacanga